FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO

— A gratificação "pro labore faciendo" pode ser cancelada, a qualquer tempo, por ato regular, sem ofensa a direito adquirido do beneficiário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Edgar de Melo Matos Barroso do Amaral
Recurso extraordinário n.º 34.387 — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 34.387, de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do mesmo Estado e recorrido Edgar de Melo Matos Barroso do Amaral.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma Julgadora, à unanimidade, conhecer do apêlo para dar-lhe provimento, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 26 de junho de 1958 (data do julgamento). — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o Professor Edgar de Melo Matos Barroso do Amaral impetrou mandado de segurança ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, pelo venerando acórdão de fls. 76-77, concedeu a medida, nestes têrmos:

"Acordam em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos adotado como relatório o constante da inicial, conceder a segurança impetrada, nos têrmos e para os fins pedidos. Assim decidem tendo em vista que a cadeira de Histologia, regida pelo impetrante na Escola de Farmácia e Odontologia da Universidade, foi incluída no regime de tempo integral sòmente após proposta de sua Diretoria, e prévia manifestação favorável da Comissão ali existente, constituída de vários professôres.

Nesse parecer foram todos pela extensão do regime àquela cadeira, e mereceu ela aprovação do Conselho Universitário. Após todos êsses trâmites, é que o título do impetrante veio a ser apostilado pelo Governador de então, Sr. Lucas Nogueira Garcez.

Assim, colocado nesse regime, vinha o impetrante desde então prestando seus serviços, situação que não podia mais sofrer alteração.

Apesar disso, expediu-se a Resolução n.º 455, de 2 de junho de 1955, para reconstituir a Comissão Permanente de Tempo Integral de que tratam as Leis ns. 14.651, e seu Regulamento n.º 18.518, atribuindo-lhe competência para, no prazo de 60 dias, verificar as vantagens já deferidas, ... opinando sôbre sua anulação ou manutenção.

Dessa nova Comissão, assim reconstituída, cêrca de um ano após o apostilamento em causa, originou-se um parecer concluindo pela sua invalidade, fundamento de não haver sido ouvida prèviamente no caso do impetrante.

Mas, se ela não existia na época, não se compreende a exigência assim manifestada.

Em face do exposto, não podia mais a Administração revogar um ato que deu origem a direito já consumado e perfeito, ou mesmo anuiá-lo, se nêle não havia nenhum vício, originário ou subseqüente. Custa na forma da lei.

São Paulo, 22 de agôsto de 1956".

Dêsse acórdão dissentiu o Desembargador Dimas de Almeida, com longo voto de 8 fôlhas datilografadas, em que indeferiu a segurança, entre outras, pelas razões seguintes:

"Não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, não me parece possível considerar como princípio rígido, inconcutível, que a remuneração por tempo integral de serviço constitua vantagem pessoal que se incorpora, desde logo, aos vencimentos do funcionário público; não podendo, por isso, ser suprimida pela Administração quando entender não mais se justificar essa modalidade de *pro labore faciendo.*

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com assento na letra *a*, n.º III, do art. 101 da Constituição federal.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República, de fls. 112-114, pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do apêlo, pelos próprios fundamentos constantes do voto vencido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento. Não constitui direito líquido e certo do impetrante reter indefinidamente a gratificação de tempo integral, cuja natureza é *pro labore faciendo.*

Em qualquer tempo a Administração pública, verificando a inconveniência de tal regime para determinada cadeira, pode modificá-lo, retirando, conseqüentemente, a gratificação que lhe é imanente.

O provecto Desembargador Dimas de Almeida, em seu brilhante voto vencido, colocou a questão em seus verdadeiros têrmos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conhecido e provido, unânimemente.

Votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator (Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, em virtude de se achar licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente da Turma.